

LEI Nº 3.726, DE 11 DE FEVEREIRO DE 1960.

Altera os arts. 102 e 124 da Lei de Falências para dar prioridade aos créditos trabalhistas.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 102 do Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945 passa a ser assim redigido:

" Art. 102. Ressalvada a partir de 2 de janeiro de 1958, a preferência dos créditos dos empregados, por salários e indenizações trabalhistas, sobre cuja legitimidade não haja dúvida, ou quando houver, em conformidade com a decisão que fôr proferida na Justiça do Trabalho, e, depois dêles a preferência dos credores por encargos ou dívidas da massa (art. 124), a classificação dos créditos, na falência, obedece à seguinte ordem:

I créditos com direitos reais de garantia;

II créditos com privilégio especial sobre determinados bens;

III créditos com privilégio geral;

IV créditos quirografários

§ 1º Preferem a todos os créditos admitidos à falência a indenização por acidente do trabalho e os outros créditos que, por lei especial, gozarem essa prioridade.

§ 2º Têm o privilégio especial;

I os créditos a que o atribuírem as leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta lei;

II os créditos por aluguer de prédio locado ao falido para seu estabelecimento comercial ou industrial, sobre o mobiliário respectivo:

III os créditos a cujos titulares a lei confere o direito de retenção, sobre a coisa retida; o credor goza, ainda do direito de retenção sobre os bens móveis que se acharem em seu poder por consentimento do devedor, embora não esteja vencida a dívida, sempre que haja conexão entre esta e a coisa retida, presumindo-se que tal conexão entre comerciantes resulta de suas relações de negócios.

§ 3º Têm privilégio geral:

I os créditos a que o atribuírem as leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta lei;

II os créditos dos Institutos ou Caixas de Aposentadoria e pensões, pelas contribuições que o falido dever.

§ 4º São quirografários os créditos que, por esta lei, ou por lei especial, não entram nas classes I, II e III deste artigo e os saldos dos créditos não cobertos pelo produto dos bens vinculados ao seu pagamento".

Art. 2º O art. 124 do Decreto-lei nº 7.661 de 21 de junho de 1945 passa a ter a seguinte redação:

" Art. 124. Os encargos e dívidas da massa são pagos com preferência sobre os créditos admitidos a falência, ressalvado o disposto nos artigos 102 e 125.

§ 1º São encargos da massa:

I as custas judiciais do processo da falência, dos seus incidentes das ações em que a massa fôr vencida;

II as quantias fornecidas a massa pelo síndico ou pelos credores:

III as despesas com a arrecadação, administração, realização de ativo e distribuição do seu produto, inclusive a comissão de síndico;

IV as despesas com a moléstia e o enterro do falido, que morrer na indigência, no curso do processo;

V os impostos e contribuições públicas a cargo da massa e exigíveis durante a falência;

VI as indenizações por acidentes do trabalho que, no caso de continuação de negócio do falido, se tenha verificado nesse período.

§ 2º São dívidas da massa:

I as custas pagas pelo credor que requereu a falência;

II as obrigações resultantes de atos jurídicos válidos, praticados pelo síndico;

III as obrigações provenientes de enriquecimento indevido da massa.

§ 3º Não bastando, os bens da massa para o pagamento de todos os seus credores, serão pagos os encargos antes das dívidas, fazendo-se rateio em cada classe, se necessário sem prejuízo porém dos créditos de natureza trabalhista".

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 1960; 139º da Independência e 72º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK Armando Ribeiro Falcão Fernando Nóbrega

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 13.4.1960